



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035257-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA MARIA ALVES DE JESUS, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46649

AGRV. Nº: 2035257-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: SANDRA MARIA ALVES DE JESUS

**AGDA.: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais – Decisão agravada determinou a suspensão do processo em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ([IRDR](#)) nº 2026574-11.2023.8.26.0000 – Irresignação da autora – Alegação de que a ação declaratória engloba pedidos distintos da matéria apreciada no IRDR - Descabimento – Ação discute a manutenção do nome da devedora na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Tema afetado pelo STJ - Suspensão mantida – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 288, com embargos de declaração rejeitados (fls. 300/301), em ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face dos agravados, que determinou a suspensão do processo em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000.

Agrava a requerente argumentando que “*não há, sob qualquer perspectiva, fundamento para a interrupção imediata do andamento processual, uma vez que o cerne da demanda é somente a apuração da inexistência de débito e não se relaciona diretamente com a questão discutida no IRDR*” (fl. 02). Garante que o objeto da demanda não envolve questão de prescrição de dívida. Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinada a retomada do curso processual.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 213/215).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 288, com embargos de declaração rejeitados (fls. 300/301), em ação declaratória de inexistência

de débito c.c obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face dos agravados, que determinou a suspensão do processo em razão da determinação proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000.

Narrou a autora na inicial inclusão indevida de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome por débito desconhecido, proveniente do contrato nº 43727058321100 no valor de R\$ 3.918,79, com origem em 10/04/2017 (fl. 39). Mencionou os danos morais sofridos pela inclusão indevida, bem como alegou violação à LGPD, pelo compartilhamento de dados sensíveis de maneira injustificada, visto que o débito não existe.

Nos pedidos, requereu a concessão da justiça gratuita e da tutela de urgência, para exclusão das informações relacionadas ao débito debatido; a declaração de inexistência do débito; e a condenação da requerida à indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, em decorrência da inclusão indevida de dívida inexistente no Serasa, bem como pela infração à LGPD (fls. 01/18 dos autos de origem).

Em decisão de fls. 40/41 o d. juízo a quo deferiu a gratuidade e denegou a tutela de urgência.

Citados (fls. 48/49), os requeridos apresentaram contestação (fls. 50/82), com réplica da requerente (fls. 280/287).

Foi determinada a suspensão do processo em razão da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas [\(IRDR\)](#) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fls. 288), por decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

Folhas 280/287: Diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR de número 2026575-11.2023.8.26.0000, determino a suspensão dos presentes autos até a resolução final no incidente supra mencionado.

Intime-se.”

A autora opôs embargos de declaração alegando que o objeto da ação não envolve dívida prescrita, mas cobrança indevida de dívida desconhecida (fls. 291/293). Os requeridos manifestaram-se pela manutenção da suspensão (fls. 297/299).

Os embargos declaratórios foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 300/301):

“Vistos.

Fls. 291/293: trata-se de embargos de declaração opostos contra o decisor de fls.288.

Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios

previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.

Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão

"(...) jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados." (EDcl no AgRgREsp1280006, Rel. Min. Castro Meira, J. 27/11/2012).

Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso dos autos, respeitado o entendimento contrário, a decisão atacada foi prolatada com fundamentação satisfativa, observando-se quanto às razões expostas no recurso, em verdade, a irresignação da parte quanto a resultado do julgamento.

Apenas a título de esclarecimento, malgrado a ação não verse sobre dívida prescrita, mas sim dívida desconhecida pela autora, mostra-se prudente aguardar o julgamento do IRDR mencionado, porquanto a dívida foi indicada no sistema Serasa Limpa Nome. Assim, não há qualquer vício a ser sanado na sentença.

Afigura-se, entretanto, inviável a utilização dos embargos de declaração quando a pretensão almeja, em verdade, a reapreciação da matéria posta em julgamento, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

Assim, não verificada a existência de vício que possa ser sanado pela via estreitado recurso manejado, não há como dar provimento aos embargos.

DECIDO.

Assim, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Intimem-se"

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

A autora agravante questiona a determinação de suspensão do processo, salientando que a situação trazida na ação declaratória abrange pedidos que não se sujeitam a suspensão em razão da matéria discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000, não sendo caso de manutenção da suspensão do processo.

As Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1,2 e 3 deste E. TJSP admitiram, em 19/09/2023 (DJe 19/09/2023), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação a temática acerca da existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, com expressa determinação para suspensão dos processos que envolvam tal matéria (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51).

O referido IRDR, no entanto, foi julgado prejudicado em decorrência da afetação do tema ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1264), em acórdão proferido em 22/11/2024, publicado em 27/11/2024, assim ementado:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

O Tema Repetitivo 1264, pendente de julgamento pela Segunda Seção do STJ, possui como questão: ***“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”***, tendo como paradigma os recursos REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP.

O Ministro Relator João Otávio De Noronha, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, determinou: ***“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”***.

Na hipótese, a autora agravante, na petição inicial, alegou inserção do seu nome na plataforma Serasa, por débito que alega desconhecer.

Pleiteou a declaração de inexistência do débito de R\$3.918,79, originado em 10/04/2017, referente ao contrato nº 43727058321100, e danos morais pela da inclusão indevida de dívida inexistente no Serasa, bem como pela infração à LGPD.

Dessa forma, ainda que a autora questione a origem dos débitos, evidente que a lide se enquadra na temática discutida no Tema Repetitivo 1264 supramencionado, por discutir a manutenção da referida dívida em plataforma de proteção

de crédito, sendo correta a determinação de suspensão do processo.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Decisão que suspendeu a presente demanda até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema 51. Inconformismo. Sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Afetação que se segue com determinação de suspensão dos processos pelo Tema 1264 pelo c. STJ. Discussão principal que visa verificar a existência ou não do débito questionado, mas que passa pela delimitação se há dano moral pela suposta inscrição indevida do nome na plataforma Serasa Limpa Nome. Matéria afeita ao tema. Portanto, processo que está atingido pelo manto geral da suspensão. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345758-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO EM RAZÃO DO IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 - TEMA 51 - Insurgência da parte autora - Descabimento - Alegação de distinção entre o objeto do processo e o tema do IRDR - Distinção inexistente - Petição inicial que faz referência expressa à prescrição do débito, ainda que de forma subsidiária, e à inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Precedentes - Tema IRDR 51/TJSP que foi recentemente julgado por este E. Tribunal - Perda superveniente do interesse processual reconhecida em virtude da afetação de recursos versando sobre a mesma matéria ao Tema Repetitivo 1264/STJ ("Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos") - Circunstância que, todavia, em nada altera a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau - Subsiste incólume a ordem de "suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância", emanada pelo relator Ministro João Otávio de Noronha no âmbito do Tema Repetitivo 1264/STJ - Decisão

de suspensão mantida, por fundamento diverso. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362528-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Suspensão do trâmite processual – Determinação advinda do Tema 1264, do STJ (Serasa Limpa Nome – Dívida Prescrita) – Pretensão de declaração de inexigibilidade de débito vencido há mais de cinco anos – Alegação de "distinguishing" – Inocorrência – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319601-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Suspensão do processo. Serasa Limpa Nome. Decisão de suspensão da ação em razão da determinação contida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Insurgência do autor. Matéria que é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, com determinação de suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Distinção não verificada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268601-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - SERASA "LIMPA NOME" – Ação declaratória c.c. indenizatória – Determinação de sobrestamento - Matéria afetada- "Serasa Limpa Nome" – Impossibilidade de prosseguimento do feito: – A questão de fundo - isto é, a inscrição do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" como ensejadora de ofensa a direitos de personalidade-, encontra-se suspensa em razão da afetação do Tema 51 por este E. Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000); agora também pela afetação dos Recursos Especiais ns. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao regime dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264). E, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a inexigibilidade tenha por causa de pedir é o repasse indevido de seus dados pessoais, verifica-se invocar a agravante, em sua inicial, o pedido de dano moral decorrente, o que impõe a suspensão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311224-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição do recurso contra decisão que determinou a suspensão do feito, em razão da afetação da matéria no IRDR 51. Débito prescrito e "SERASA Limpa Nome". Matéria que não se subsume às hipóteses do art. 1.015 do CPC, mas que deve ser apreciada para evitar prejuízo à parte interessada, cerceamento de defesa e/ou ofensa à segurança jurídica. Taxatividade mitigada, conforme entendimento do E. STJ. Precedentes (REsp 1.704.520/MT). **Inclusão de débito não reconhecido na plataforma 'Serasa Limpa Nome'.** Pretensão que, embora com fundamento na inexistência de relação jurídica, guarda afinidade com o objeto do Tema 51 do IRDR deste E. TJSP. **Suspensão dos processos levantada no citado IRDR, em razão da afetação da matéria pelo E. STJ. Tema repetitivo 1264. Determinação de suspensão do feito de rigor. Recurso conhecido e desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2291934-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**